

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112493 - PR (2023/0429253-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA

DE PRECEDENTES

RECORRENTE : VALDENOR PADILHA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA BORGHESAN - PR058557

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: FERNANDO MERINI - PR041156

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0034776-73.2021.8.16.0000 (034 TJPR), no qual, ao se analisar o mérito, foi fixada a seguinte tese:

É vedada a promoção do militar no momento de passagem à reserva remunerada, devendo ser observado, na inatividade, o soldo integral do posto/graduação que o militar possuía quando da transferência, pois houve a revogação tácita dos parágrafos 1º e 2º do artigo 157 da Lei estadual n. 1.943/54.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que julgue o mérito do IRDR, tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para os recursos indicados pelo tribunal de origem como representativos da controvérsia.

A determinação regimental é justificada pela abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STJ, no julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do IRDR, cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC, art. 987, § 2°).

Assim, o presente recurso foi destacado como representativo da controvérsia,

candidato à afetação, imprimindo-se a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Em seguida, foram determinadas a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se manifestassem sobre a possível afetação desse recurso ao rito dos repetitivos.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela rejeição do recurso como representativo da controvérsia, porque, na sua visão, o "acórdão recorrido decidiu a lide com base em interpretação da legislação local, o que afasta a competência do STJ, a teor da aplicação analógica da súmula no 280 do STF" (fl. 1.862).

No mesmo sentido do MPF, o recorrido, **Estado do Paraná**, entende pelo não prosseguimento da proposta de afetação ao rito dos repetitivos, em virtude do óbice do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual veda às Cortes Superiores a reanálise da legislação local (fl. 1.872).

A seu turno, o recorrente se posiciona nos seguintes termos (p. 1.868):

Certamente, por se tratar de um Recurso a partir de um IRDR, haverá vinculação a todos os processos que tratem da mesma matéria, já que o propósito da demanda proposta pelo Estado do Paraná, é exatamente ter-se uma decisão unificada. A tal ponto que o Tribunal de Justiça suspendeu todos os processos análogos. Não se discute prova. Se discute no presente Recurso Especial tão somente a matéria de direito acerca da revogação tácita, quando não se trata de matérias conflitantes, e demonstrando que cada uma das leis apontadas tratam de aspectos diferentes.

Feito esse relato, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos.

De início, registro que o IRDR, objeto desta pretensão recursal, tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o procedimento piloto, isto é, além da fixação da tese repetitiva, ocorreu o julgamento do processo subjetivo vinculado ao incidente.

No IRDR instaurado a requerimento do Estado do Paraná, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele estado decidiu, com efeito vinculante, ser vedada a promoção ao policial militar que for transferido para a reserva remunerada.

O Colegiado de origem, com base na interpretação das Leis Estaduais n. 1.943/1954, n. 6.417/1973 e n. 7.434/1980, compreendeu: "houve a revogação tácita do artigo 157, § 2º, da Lei Estadual nº 1943/54, eis que o artigo 87 da Lei

Estadual nº 6.417/73 estabeleceu novo critério para o soldo do Subtenente PM quando este fosse transferido para a reserva, inclusive diminuindo o lapso temporal de efetivo serviço" (fl. 1.368).

Entendeu, em suma, que "manter duas normas disciplinando o mesmo objeto, certamente demonstra a existência de uma incompatibilidade legislativa, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4657/42), devendo considerar que a lei posterior revogou a anterior diante da sua incompatibilidade, tal como dispõe a norma do artigo 2º, §1º, da LINDB" (fl. 1.368).

Em consequência, o voto vencedor na origem dispôs que o acolhimento da pretensão do policial militar acarretaria a formação de regime normativo híbrido com mescla de leis atinentes a regimes jurídicos diversos, o que é vedado pela jurisprudência.

Por fim, o acórdão recorrido, ao analisar a regra referente à simetria existente até a edição da Lei Federal n. 13.954/2019 entre as leis estaduais e a lei federal em relação a direitos, a vencimentos e a vantagens das polícias militares e dos integrantes dos quadros das Forças Armadas, concluiu: a "legislação estadual passou a estar em consonância com a legislação federal" (fl. 1.372).

A parte recorrente, apresentando o teor das leis estaduais em debate, sustenta, inicialmente, que não houve a "revogação do art. 157 da Lei nº 1.943/54 pelas legislações estaduais supervenientes", requerendo que este Superior Tribunal reforme a "decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconhecendo que os § 1º e 2º do artigo 157 da Lei 1943/54 encontram-se em pleno vigor, afastando a suposta revogação tácita pelos artigos 87 e 88 da Lei 6.417/73" (fls. 1.490 e 1.494).

Defende serem inaplicáveis à hipótese as disposições da Lei Federal n. 13.954/2019, em virtude da autonomia dos estados para legislar sobre "remuneração e prerrogativas de seus militares" (fl. 1.497).

Requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a "vigência do art. 157, §§ 1º e 2º da Lei 1943/54, concedendo aos militares todos os direitos previstos no referido dispositivo legal quando preenchidos os requisitos" (fl. 1.504).

Da análise do acórdão e das alegações do recorrente, do Ministério Público

Federal e do Estado do Paraná, identifica-se que a discussão destes autos envolve análise das Leis Estaduais n. 1.943/1954, n. 6.417/1973 e n. 7.434/1980, podendo incidir, ao caso, o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, ao recurso especial, o qual dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

O enunciado sumular citado busca, mais do que estabelecer um impedimento ao conhecimento do apelo excepcional, fixar critério em relação à competência para a declaração da norma jurídica. É que não compete ao STF ou ao STJ revisar a interpretação dada pelos tribunais de justiça às leis estaduais, porque a competência para legislar sobre temas locais é do estados ou dos municípios.

No entanto, isso não impede a submissão do recurso ao rito dos repetitivos, pois a Primeira Seção deste Superior Tribunal, na Proposta de Afetação no **Recurso Especial 2.098.629/SP** (Tema repetitivo 1.246), sob a relatoria do ministro **Paulo Sérgio Domingues**, entendeu cabível a afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de "controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal" (**REsp 2.098.629/SP**, DJe de 12/4/2024).

Desse modo, a Primeira Seção do STJ inaugurou metodologia que poderá representar expressivo ganho em celeridade e em eficiência processual, pois, ao imprimir, nesta Corte, procedimento prático de definição, sob o rito dos repetitivos, acerca de quais hipóteses ensejam o cabimento do recurso especial, sinalizará, de forma objetiva, a sua posição às partes processuais.

Com isso, evitará a tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

Ademais, a análise da questão, à luz da sistemática dos repetitivos, indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, que poderão negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual. Isso ensejará o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido

no § 2º do art. 1.030 do CPC.

Essa estratégia, a meu ver, está positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual" e se justifica, ainda mais no presente caso, por se tratar de recurso especial interposto contra julgamento submetido ao rito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da repercussão geral do Tema 1.215, relator Ministro **Luiz Fux**, na condição de Presidente do STF (DJe de 13/5/2022):

Nesse sentido, a amplitude da questão judicializada exige, repita-se, a atuação célere e definitiva do tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação do direito posto, conforme ocorreu no presente caso com o julgamento sob a sistemática do IRDR, criando para a hipótese a norma jurídica estatal a balizar não somente as condutas dos litigantes nos processos, mas também daqueles possíveis impactados na sociedade, no caso, as pessoas jurídicas que não judicializaram a questão, mas que entendem cabível o aproveitamento do crédito do ICMS, tese afastada no julgamento do referido IRDR.

Para isso, contudo, não basta, para o nosso sistema processual dividido em três esferas decisórias em relação à justiça comum (STF, STJ e tribunais de justiça), a declaração da norma pelo tribunal de segunda instância sem a manifestação expressa dos tribunais superiores de que a questão jurídica é mesmo circunscrita ao âmbito da competência da lei estadual ou municipal. É que a dúvida sobre uma possível intervenção das Cortes responsáveis pela declaração da norma constitucional ou infraconstitucional incute justificável dúvida nas pessoas impactadas dentro e fora do processo sobre estar-se realmente diante de declaração definitiva do Estado (no caso, do Poder Judiciário).

Igual situação de multiplicidade e de indefinição se identifica neste caso, pois, segundo informações colhidas da petição que requereu a instauração do IRDR na origem, até junho de 2021 havia "441 processos tramitando perante Juizados Especiais da Fazenda Pública e 16 ações tramitando em Varas da Fazenda Pública," (fl. 9), e que é possível localizar julgados do TJPR sobre o tema datados dos anos 90 e início do ano 2000 (fls. 4-7).

Dessa forma, a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código

de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento

de casos repetitivos.

Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à

afetação à sistemática dos repetitivos não vincula o relator, que é o competente

para submeter a questão ao Plenário Virtual, com a finalidade de possível afetação

da matéria ao rito dos repetitivos.

Em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem

sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo

Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o

processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que

discorram sobre idêntica questão jurídica.

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ c/c art. 2º da

Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se o referido recurso,

excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Documento eletrônico VDA42918459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/08/2024 19:46:13 Publicação no DJe/STJ nº 3935 de 22/08/2024. Código de Controle do Documento: da9f1440-4008-4577-8aa4-2e7132109553